

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 000.290/2015-7.

Natureza: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Cupira – PE.

Responsáveis: José João Inácio (014.426.434-04); Sandoval José de Luna (333.935.164-34).

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Esporte (extinta) (02.961.362/0001-74).

Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE) e outros, representando José João Inácio; Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Eduardo Batista Barbosa Galvao (26758/OAB-PE) e outros, representando Sandoval José de Luna.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESPORTIVA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO EX-PREFEITO. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. ATESTE DA FUNCIONALIDADE DO OBJETO. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DOS RECURSOS. PROVIMENTO INTEGRAL. ESTENDER EFEITOS AO CORRESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes pertinentes, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (peça 68), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 69 e 70) e do MPTCU (peça 71):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração (peça 50) interposto por José João Inácio, ex-prefeito do município de Cupira/PE, contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara (peça 37), que apresenta o seguinte teor:*

9.1. considerar revel o Sr. Sandoval José de Luna, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

<i>Valor Original (em R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
19.236,00	11/5/2007
51.464,00	5/7/2007
19.474,00	30/8/2007
21.230,00	6/12/2007

9.3. aplicar aos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao Contrato de Repasse 186.255-97/2005, no valor de R\$ 140.000,00 provenientes do Ministério do Esporte, destinados à ampliação de unidade esportiva (peça 1, p. 21-26).

2.1. Foram responsabilizados José João Inácio, ex-prefeito, e Sandoval José de Luna, ex-prefeito sucessor. As contas foram julgadas irregulares. Ambos foram condenados em débito que soma R\$ 111.404,00, nos termos do item 9.2 acima transcrito, sendo-lhes aplicadas multas individuais no valor de R\$ 50.000,00.

2.2. Os seguintes fatos sintetizam adequadamente os motivos das condenações proferidas nos autos:

a) o convênio teve valor total pactuado de R\$ 140.000,00. Houve quatro repasses, de R\$ 19.236,00, R\$ 51.464,00, R\$ 19.474,00 e R\$ 21.230,00, realizados em 11/5/2007, 5/7/2006, 30/8/2007 e 6/12/2007 (peça 1, p. 67-89);

b) foi emitido relatório atestando a execução de 79,58% do objeto em 8/11/2007 (peça 1, p. 54).

c) a CEF emitiu parecer técnico recomendando a desaprovação integral do ajuste porque 'as metas físicas e o cronograma físico-financeiro não foram atingidos conforme contratado, de acordo com os parâmetros previstos, não permitindo o benefício imediato à população alvo' (peça 1, p. 108).

d) a desaprovação da prestação de contas decorreu da execução parcial do objeto do ajuste sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

e) o débito foi calculado considerando o total dos recursos repassados.

2.3. Examina-se, nesta oportunidade, o recurso de reconsideração (peça 50) interposto por José João Inácio.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, formulada no exame de peça 53 e acolhida pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, conforme Despacho de peça 55.

EXAME DE MÉRITO**4. Delimitação do recurso**

4.1. *A insurgência contra o acórdão condenatório é baseada nas seguintes questões, examinadas na sequência:*

- a) bom e regular emprego dos recursos repassados;*
- b) responsabilidade do sucessor.*

5. Bom e regular emprego dos recursos repassadosRazões recursais

5.1. *O recorrente alega que os recursos repassados foram efetivamente empregados na execução da obra, com base nos seguintes argumentos:*

- a) houve execução de 79,58% do objeto do contrato de repasse atestada em setembro de 2007;*
- b) o contrato foi assinado em 29/12/2005 e publicado em 3/1/2006, mas a liberação dos recursos ocorreu apenas em 15/12/2006 (em parcela única de R\$140.000,00).*
- c) a cláusula sexta do contrato previa que a liberação dos recursos estava vinculada à boa execução do objeto. Além disso, ao longo da execução contratual, a União realizou vistorias e aprovou a execução física e financeira do que encontrou.*
- d) ao término de sua gestão, restavam R\$34.361,17 a serem utilizados na execução do objeto do contrato de repasse.*
- e) a quadra poliesportiva vem sendo plenamente fruída pela população, tendo, inclusive, sido utilizada para a realização da Copa Cupira de Futsal 2014.*

Análisea) execução de 79,58% do objeto contratual

5.2. *O Relatório de Acompanhamento de Empreendimento de peça 1, p. 54, efetivamente atesta a execução do objeto do contrato no percentual de 79,58%, embora o recorrente já dispusesse de recursos federais suficientes para conclusão da obra, conforme consignado no voto que antecedeu a deliberação recorrida (peça 38, p.1).*

b) liberação tardia dos recursos

5.3. *Extrato bancário atesta crédito de R\$ 140.000,00 em 19/12/2006 (peça 1, p. 90). Além disso, há referências, nesse documento, a autorizações de crédito de R\$ 19.236,00 em 11/5/2007, R\$ 51.464,00 em 5/7/2007, R\$ 19.474,00 em 30/8/2007, R\$ 21.230,00 em 6/12/2007.*

5.4. *A liberação dos recursos cinco meses após a assinatura do contrato efetivamente prejudicaria sua execução, pois o prazo de vigência estaria originalmente encerrado em 11/10/2006 (peça 1, p. 25). No entanto, esse problema foi sanado pela celebração de aditivos prorrogando o prazo para execução do ajuste (peça 1, p. 32-36).*

c) aprovação pela CEF

5.5. *O contrato realmente prevê, na cláusula 6.1 (peça 1, p. 22), que a autorização de saque deve ser feita após ateste da execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente. Além disso, há autorizações de saque na peça 1, p. 67-68, 73-74, 79-80, 85-86.*

5.6. *No entanto, o mesmo instrumento prevê, na cláusula 12, que seja apresentada prestação de contas final em 60 dias após o término do contrato (peça 1, p. 24).*

5.7. *Desse modo, há nos autos documentos que servem apenas de evidência parcial de que os recursos foram aplicados no objeto do contrato. O exame pormenorizado deveria ser feito quando da prestação de contas final.*

d) saldo na conta

5.8. Em 20/12/2008, havia R\$ 38.771,01 na conta do contrato (peça 1, p. 93). Ou seja, esses são o último saldo e a última data consignados no extrato bancário da conta do contrato de repasse na gestão do recorrente. A existência desse valor não milita a seu favor.

e) benefícios sendo gerados pelo objeto executado

5.9. Há fotos na peça 13, p. 21-25, compatíveis com a alegação. No entanto, são inconclusivas sobre a realização de evento desportivo que teria ocorrido na localidade do objeto do contrato. Revelam somente que a Copa Cupira de Futsal/2014 foi realizada em um ginásio poliesportivo. Porém, não indicam o nome desse ginásio, tampouco fazem referência ao objeto do convênio (quadra poliesportiva sita na Rua Praça José Luiz da Silveira Barros, Cupira/PE).

5.10. Além disso, o campeonato mencionado na alegação é de 2014, muito posterior ao término do mandato do recorrente (31/12/2008) e significativamente posterior ao término da vigência do contrato (30/12/2011 — peça 1, p. 35).

5.11. Por fim, importa notar que, como consignado no item 14 do voto condutor do acórdão recorrido, houve celebração de outros contratos de repasse com objetivos similares aos do discutido nestes autos.

5.12. Assim, mesmo aceitando que o objeto tenha sido integralmente executado, não é possível saber com que recursos o resultado teria sido obtido. O nexo de causalidade entre despesas realizadas com recursos do contrato e a execução física do seu objeto, necessário para elidir a condenação, não estaria provado.

6. Responsabilidade do sucessor

Razões recursais

6.1. O recorrente entende que a responsabilidade cabível nos autos deve ser imputada apenas ao seu sucessor, com base nos seguintes argumentos:

a) foi prefeito apenas até o ano de 2008;

b) cabia ao prefeito que lhe sucedeu concluir a gestão do convênio, mas ele se limitou a firmar três termos aditivos.

c) o acórdão recorrido não cuidou de individualizar as condutas de cada gestor.

d) no julgamento do TC 003.905/2010-1 (Acórdão 2.924/2011-TCU-1ª Câmara), esta Corte se pronunciou pela regularidade de caso semelhante ao destes autos.

Análise

a) duração do mandato apenas até 2008

6.2. Em 8/11/2007, o contrato havia sido executado em 79,58% (peça 1, p. 54). O ajuste foi assinado em 29/12/2005 para vigor até 11/10/2006 (peça 1, p. 25-26). Isso indica que um ano era tempo mais do que suficiente para a execução integral do objeto. Com muito mais razão, era possível executar a parte faltante (menos de um terço do contratado) no restante de sua gestão. Desse modo, não se vê porque o término da gestão teria inviabilizado a conclusão da obra.

b) responsabilidade do sucessor

6.3. O prefeito sucessor efetivamente era responsável pela conclusão da obra. Por isso, também foi condenado. Isso, porém, não afasta a responsabilidade do recorrente.

c) individualização das condutas

6.4. O acórdão individualizou as condutas. O recorrente foi condenado por ter tido acesso aos recursos sem concluir a obra em seu mandato (item 10 do voto condutor do acórdão recorrido) e o sucessor por ter recebido a obra quase concluída e se limitado a pactuar três aditivos (item 12 do voto condutor do acórdão recorrido).

d) Acórdão 2.924/2011-TCU-1ª Câmara

6.5. *A decisão invocada foi fundamentada nos fatos de que o município havia cumprido todos os itens firmados no termo de ajustamento de conduta e de que havia declaração do Secretário Municipal de Agricultura mencionando que o objeto ali discutido se encontrava em pleno funcionamento (item 10 do voto condutor daquele acórdão).*

6.6. *Ou seja, a jurisprudência invocada foi fundada em evidências sobre a conclusão do objeto mais robustas do que as encontradas nestes autos. Desse modo, não beneficia a defesa do recorrente.*

CONCLUSÃO

7. *Da análise antecedente decorre que:*

- a) o bom e regular emprego dos recursos não está demonstrado;*
- b) a responsabilidade do sucessor não afasta a do recorrente.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:*

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) encaminhar os autos à Secex/AL para dar ciência da decisão ao recorrente e adotar as demais providências previstas no art. 54 da Resolução-TCU 259/2014.”

2. *Vindo os autos ao meu gabinete, suscitei alguns questionamentos que careceriam ser esclarecidos para viabilizar o adequado julgamento do presente recurso, os quais destaquei em meu Despacho à peça 72, cuja essência transcrevo a seguir:*

*“6. À primeira vista, de se questionar o critério de imputação do **débito pela totalidade dos valores liberados ao município**, adotado na origem pela concedente e seguido pelas demais instâncias de controle, até o momento.*

7. Ainda que se entenda que a não conclusão do piso da quadra possa ter impedido a sua utilização imediata pela população local e o conseqüente alcance dos objetivos do convênio, o mesmo raciocínio não se poderia aplicar aos serviços de reforma das salas de aula, de pintura e mesmo os de instalação elétrica – ainda que parcialmente –, de cujo aproveitamento não me parece haver dúvidas.

8. Ademais, se o piso da quadra estiver sendo utilizado pela comunidade, na atualidade, natural supor que os serviços feitos na gestão de José João Inácio tenham sido de alguma maneira aproveitados, ainda que depois de novas obras, complementares, custeadas ou não com recursos federais, desde que essas novas intervenções não tenham servido para correção ou refazimento do que executado à época dos fatos deste processo.

9. Tais indagações obstam a apreciação de mérito da TCE nesta oportunidade e ensejam medida preliminar saneadora com o propósito de elucidação de alguns fatos.

10. *Pelo exposto, restituo o feito à Secex/PE para que:*

10.1. *diligencie a Caixa Econômica Federal a fim de que informe:*

9.1.1. a situação atual da quadra e dos serviços aprovados pelo Contrato de Repasse 186.255-97/2005 (Siafi 541.787), esclarecendo se de algum modo foram supridas as lacunas e deficiências qualitativas e quantitativas apontadas no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento datado de 16/11/2007 (Processo 182.255-97/2005), em especial no tocante ao item ‘piso da quadra’;

9.1.2. os ‘equipamentos’ previstos no plano de trabalho aprovado – não especificados nesta tomada de contas especial –, esclarecendo se a falta de instalação dos itens pelo conveniente inviabilizou o uso da quadra pela população local; em caso afirmado, em que medida se deu essa inviabilização; e

9.1.3. a existência de outros contratos de repasse cujos objetos tenham conexão com o deste contrato de repasse, bem como as linhas de conexão entre eles, se existentes, que evidenciem casos de sobreposição de obras e serviços de engenharia na quadra/ginásio situada na Praça José Luiz da Silveira Barros, no Município de Cupira/PE; e

10.2. devolva o processo a este gabinete, de posse da resposta da estatal à diligência, mediante nova instrução técnica, encaminhando-o antes à Secretaria de Recursos e, na sequência, ao MPTCU, para que essas instâncias opinativas possam também complementar as suas manifestações, reiterando ou retificando as suas propostas de mérito.”

3. Depois de realizadas as diligências por mim determinadas, a Serur empreendeu ao exame dos novos documentos recebidos, tendo proferido a instrução inserta à peça 85, transcrita a seguir, que contou com a anuência do dirigente da respectiva subunidade (peça 86):

“HISTÓRICO

2. Após a instrução lançada na peça 68, que sugeria a negativa de provimento recursal, novos elementos fáticos foram trazidos aos autos, quais sejam, manifestações da Caixa que afirmam a conclusão do objeto, a funcionalidade da obra executada e a regularidade dos repasses financeiros, com a subsequente devolução dos saldos de recursos.

EXAME DE MÉRITO

3. **Da regularidade na aplicação dos recursos públicos federais segundo os documentos juntados pela Caixa**

4. O julgamento de irregularidade das contas se fundamenta na execução parcial do objeto, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e ausência de nexos de causalidade (concomitância de contratos de repasse com objetivos similares), conforme descrito nos itens 14 e 16 da decisão recorrida (peça 38, p. 2 – Voto Min. André de Carvalho no Acórdão 5.32/2017-TCU-2ª Câmara).

5. No que concerne à imputação de ruptura de nexos de causalidade pela existência de outros ajustes versando sobre obras em quadras poliesportivas (item 30, peça 14, p. 5 e item 14 do Voto Condutor: peça 38, p. 2), quais sejam, os Contratos de Repasse 188.887-75/2005 (Siafi 553247), 176.454-96/2005 (Siafi 539055), 196.496-12/2006 (Siafi 584562) e 311.835-64/2009 (Siafi 720008), o órgão técnico da Caixa informou a ausência ‘de sobreposição de objetos entre os objetos pactuados pelos contratos de repasse acompanhados pela CAIXA’ (item 1.3.1, peça 78, p. 2).

6. Ao se realizar busca nos sistemas informatizados da Corte de Contas Federal, foi possível identificar 3 (três) outros processos de tomadas de contas especiais, instaurados para avaliar a ocorrência de dano ao erário nos contratos de repasse indicados na decisão, **verbis**:

Processo de TCE	Contrato de repasse	Localização da Obra	Empresa responsável
TC-000.290/2015-7 (presente processo)	CR 186.255-97/2005	Praça José Luiz da Silveira Barros (peça 1, p. 37)	Renan Construções Ltda. (peça 1, p. 40)
TC-029.219/2015-9	CR 188.887-75/2005	Quadra Alto do Meio / Quadra Laje de São José (peça 1, p. 34)	Cojac Construções Ltda. (peça 1, p. 62)
TC-029.215/2015-3	CR 176.454-96/2005	Quadra Cupira – Loteamento Miguel Pereira Neto (peça 1, p. 26)	Divisas Serviços e Obras Ltda. ME (peça 1, p. 56)
TC-002.706/2015-6	CR 196.496-12/2006	Loteamento Moacir	T. Barreto Construções Ltda.

		Soares (peça 1, p. 19)	(peça 1, p. 47)
--	--	------------------------	-----------------

7. *Portanto, a afirmativa da Caixa de ausência de sobreposição de objeto é consistente com os diversos processos de tomada de contas especiais em curso no TCU, que indicam a existência de obras em localidades distintas e realizadas por empresas distintas.*
8. *Ao se reconhecer a verossimilhança do fato descrito pela Caixa, em sintonia com a ausência de elementos indicativos do pagamento de serviços em duplicidade (ruptura do nexo de causalidade), mostra-se razoável o afastamento do primeiro fundamento de julgamento, uma vez que as evidências indicam que a obra em comento foi financiada com os recursos federais repassados no âmbito do contrato de repasse 186.255-97/2005.*
9. *Do ponto de vista da execução física da obra, ou seja, do ponto de vista da ausência de funcionalidade e possíveis benefícios sociais, o órgão interveniente (Caixa) atestou a funcionalidade do objeto contratual, afirmando o cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Trabalho e a geração de benefícios sociais da obra e funcionalidade da parte executada (peça 79, p. 7), com o ateste de todos os itens da obra, quais sejam: serviços preliminares, piso da quadra, reforma das salas de aula, instalações elétricas, urbanismo e equipamentos (peça 79, p. 2-3), na vistoria **in loco** realizada em 4/10/2018.*
10. *Assim, em havendo possibilidade de uso da obra resultante (funcionalidade da obra), ainda que não tenha havido a aplicação integral dos recursos públicos federais, fica obstada a possibilidade de imputação de débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Restaria, então, a possibilidade de imputação de débito apenas por diferenças de valores não devolvidos a União (saldos de recursos).*
11. *Ocorre, todavia, que a Caixa atestou a devolução de saldos financeiros no valor de R\$ 56.406,59 (peça 82, p. 14), equivalente às sobras de repasse e rendimentos de aplicação financeira, sendo possível concluir pela aprovação das contas, uma vez que os dados financeiros apresentados afastam a ocorrência de prejuízos ao erário federal.*
12. *Por fim, em se tratando de circunstâncias objetivas, há de se aproveitar o recurso do responsável em favor de Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), estendendo **ex officio** eventuais efeitos exoneratórios, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.*

CONCLUSÃO

13. *Havendo inspeção **in loco** realizada pelo agente financeiro do órgão concedente (Caixa) que atesta a ausência de sobreposição de objetos, a funcionalidade da obra executada e a devolução de saldos remanescentes, devem ser exoneradas as responsabilidades do recorrente, abrangendo o responsável que não apresentou recurso (art. 281 do RI/TCU).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise suplementar do recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara, propondo, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/92:

- a) conhecer e dar provimento ao recurso, para julgar regular as contas de José João Inácio, com fundamento no art. 17 da Lei 8.443/92, dando quitação plena e afastando as sanções contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão;*
- b) estender os efeitos da decisão ao responsável Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), dando quitação plena nos termos do art. 17 da Lei 8.443/92, afastando as sanções contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão;*

c) *dar notícia da decisão a ser adotada ao recorrente, ao corresponsável e a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.*”

4. Ao reexaminar a matéria, por força da derradeira instrução da Serur, o MPTCU anuiu às novas conclusões então alcançadas, tendo proferido parecer (peça 88), cuja essência transcrevo a seguir, com ajustes de forma:

“Conforme histórico formulado pela Secretaria de Recursos do TCU – Serur (peça 68), a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativamente ao Contrato de Repasse 186.255-97/2005, no valor de R\$ 140.000,00 provenientes do Ministério do Esporte, destinados à ampliação de unidade esportiva (peça 1, p. 21-26).

Foram responsabilizados José João Inácio, ex-prefeito, e Sandoval José de Luna, ex-prefeito sucessor. As contas foram julgadas irregulares. Ambos foram condenados em débito que soma R\$ 111.404,00, nos termos do item 9.2 acima transcrito, sendo-lhes aplicadas multas individuais no valor de R\$ 50.000,00.

Os seguintes fatos sintetizam adequadamente os motivos das condenações proferidas nos autos:

a) o convênio teve valor total pactuado de R\$ 140.000,00. Houve quatro repasses, de R\$ 19.236,00, R\$ 51.464,00, R\$ 19.474,00 e R\$ 21.230,00, realizados em 11/5/2007, 5/7/2006, 30/8/2007 e 6/12/2007 (peça 1, p. 67-89);

b) foi emitido relatório atestando a execução de 79,58% do objeto em 8/11/2007 (peça 1, p. 54).

c) a CEF emitiu parecer técnico recomendando a desaprovação integral do ajuste porque ‘as metas físicas e o cronograma físico-financeiro não foram atingidos conforme contratado, de acordo com os parâmetros previstos, não permitindo o benefício imediato à população alvo’ (peça 1, p. 108).

d) a desaprovação da prestação de contas decorreu da execução parcial do objeto do ajuste sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados;

e) o débito foi calculado considerando o total dos recursos repassados.

Com base nos elementos trazidos no recurso de reconsideração interposto por José João Inácio (peça 50), a Serur concluiu que o bom e regular emprego dos recursos não estava demonstrado e que a responsabilidade do sucessor não afastava a do recorrente.

Com isso, a referida unidade instrutiva propôs conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2ª Câmara e, no mérito, negar-lhe provimento (peça 68).

Todavia, conforme informado na instrução de peça 85, sobrevieram subsídios suplementares a instrução elaborada na peça 68, integrando à manifestação inicial novos elementos fáticos apresentados pela Caixa (peças 76, 78, 79 e 82), examinados conforme a determinação contida no item 6.i do despacho (peça 83) proferido pelo e. Relator Min. André Luís de Carvalho, que determinou o levantamento do sobrestamento e a adoção das medidas para o julgamento urgente do presente recurso.

Em síntese, os novos elementos fáticos trazidos aos autos foram manifestações da Caixa de que houve a conclusão do objeto, havendo funcionalidade da obra executada e regularidade dos repasses financeiros, com a subsequente devolução dos saldos de recursos.

*Registre-se que houve inspeção **in loco**, realizada pelo agente financeiro do órgão concedente (Caixa)*

Assim, considerando os novos elementos comprobatórios carreados aos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, abaixo transcrita:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise suplementar do recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.832/2017-TCU-2a Câmara, propondo, nos termos dos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/92:

a) conhecer e dar provimento ao recurso, para julgar regular as contas de José João Inácio, com fundamento no art. 17 da Lei 8.443/92, dando quitação plena e afastando as sanções contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão;

b) estender os efeitos da decisão ao responsável Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), dando quitação plena nos termos do art. 17 da Lei 8.443/92, afastando as sanções contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 da decisão;

c) dar notícia da decisão a ser adotada ao recorrente, ao corresponsável e a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.’”

É o relatório.